



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CONSOLIDADA

RESOLUÇÃO Nº 3553/20-CONSUN, de 28 de Abril de 2020.

EMENTA: Altera a Resolução 3393/19-CONSUN, que trata das diretrizes para a revalidação de diplomas de Cursos de graduação e reconhecimento de Diplomas de Pós-graduação em nível de Mestrado e Doutorado expedidos por instituições estrangeiras pela Universidade do Estado do Pará - UEPA.

O Reitor da Universidade do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto e Regimento Geral, e *ad referendum* do Egrégio Conselho Universitário, no dia 28 de abril de 2020, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica alterada a Resolução 3393/19-CONSUN, que trata das diretrizes para a revalidação de diplomas de Cursos de Graduação e reconhecimento de Diplomas de Pós-graduação em nível de Mestrado e Doutorado expedidos por instituições estrangeiras pela Universidade do Estado do Pará - UEPA, cujo teor, em anexo, é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Estado do Pará, em 28 de Abril de 2020.

RUBENS CARDOSO DA SILVA
Reitor e Presidente do Conselho Universitário.



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**NORMAS GERAIS ORIENTADORAS REFERENTES À REVALIDAÇÃO E
RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-
GRADUAÇÃO, EM NÍVEL DE MESTRADO E DOUTORADO, EXPEDIDOS POR
INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ -
UEPA.**

DO OBJETO

Art. 1º - Esta Resolução estabelece procedimentos que deverão nortear as solicitações referentes aos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas de Cursos de Graduação e Pós-graduação, em nível de Mestrado e Doutorado, expedidos por instituições estrangeiras pela Universidade do Estado do Pará – UEPa.

Das Disposições Gerais

Art. 2º - A Universidade do Estado do Pará efetuará a revalidação e reconhecimento de diplomas de cursos de Graduação e Pós-graduação, em nível de Mestrado e Doutorado, expedidos por instituições estrangeiras de acordo com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro 2016, do Ministro de Estado da Educação.

§1º - A Revalidação é a declaração de equivalência de diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de Ensino Superior com os concedidos no Brasil, tornando-os hábeis para os fins previstos em lei.

§2º - O Reconhecimento é a declaração de equivalência de diplomas de cursos de pós-graduação, em nível de Mestrado e Doutorado, expedidos por instituições estrangeiras de Ensino Superior com os concedidos no Brasil, tornando-os hábeis para os fins previstos em lei.

Art. 3º - São suscetíveis de revalidação os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam, quanto ao

currículo, aos títulos ou habilitações conferidos pela Universidade do Estado do Pará – UEPA, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins aos que são oferecidos nesta instituição.

Art. 4º - São suscetíveis de reconhecimento os diplomas de Pós-Graduação, em nível de Mestrado e Doutorado, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que apresentem o mesmo nível e área ou equivalente pela Universidade do Estado do Pará – UEPA, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins aos que são oferecidos nesta instituição.

Parágrafo Único: Os processos de revalidação e reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 5º - A Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD divulgará anualmente, por meio de Edital, informações complementares aos interessados em realizar a revalidação do diploma, nesta Instituição de Ensino Superior, em área de conhecimento idêntico ou afim ao do título estrangeiro.

Art. 6º - A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PROPESP divulgará, por meio de Instrução Normativa, através dos meios de comunicação, informações complementares aos interessados em realizar a revalidação ou reconhecimento do diploma, nesta Instituição de Ensino Superior, em área de conhecimento idêntico ou afim ao do título estrangeiro.

Da Solicitação e da Documentação de Revalidação

Art. 7º - O pedido de revalidação deverá ser requerido via Plataforma Carolina Bori (www.plataformacarolinabori.mec.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do diploma;
- II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;
- III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as

ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V- informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

VII - cópia de documento com fotografia: Carteira de identidade ou passaporte para brasileiros e carteira de estrangeiro emitida pela Polícia Federal para estrangeiros;

VIII – cópia da certidão de nascimento ou casamento, quando for o caso;

IX - cópia do título de eleitor (para os brasileiros);

X - cópia do certificado militar (para os brasileiros do sexo masculino);

XI - cópia de comprovante de residência;

XII - Termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados e de exclusividade da solicitação, informando que não está submetendo o mesmo diploma ao processo de revalidação a outra instituição concomitantemente. (disponível no site <http://paginas.uepa.br/prograd>, menu revalidação)

§1º - Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§2º - A documentação prevista no *caput* deverá estar traduzida para a Língua Portuguesa Brasileira, exceto às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário da UEPA, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º - O requerente responderá administrativamente, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 9º - Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

Art. 10 - Constatada a adequação da documentação, o interessado deverá proceder a abertura do processo de revalidação de diploma, sendo condição necessária o pagamento da taxa para custeio das despesas administrativas:

§1º - As taxas correspondentes à revalidação de diplomas serão fixadas pela UEPA, considerando os custos do processo;

§2º - O valor das taxas será informado através de comunicado a ser publicado na página <http://paginas.uepa.br/prograd>, menu revalidação.

DA SOLICITAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 11 - O pedido de reconhecimento deverá ser requerido via Plataforma Carolina Bori (www.plataformacarolinabori.mec.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

- b) nome dos participantes da banca examinadora se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e
- c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o interessado anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

VII - cópia de documento com fotografia: Carteira de identidade ou passaporte para brasileiros e carteira de estrangeiro emitida pela Polícia Federal para estrangeiros;

VIII – cópia da certidão de nascimento ou casamento, quando for o caso;

IX – cópia do título de eleitor (para os brasileiros);

X – cópia do certificado militar (para os brasileiros do sexo masculino);

XI – cópia de comprovante de residência;

XII - Termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados e de exclusividade da solicitação, informando que não está submetendo o mesmo diploma ao processo de reconhecimento a outra instituição concomitantemente. (disponível no site propespuepa.com.br)

§1º - Os documentos de que tratam os itens II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§2º - A documentação prevista no enunciado deverá estar traduzida para a Língua

Portuguesa Brasileira, exceto às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário da UEPA, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§3º - Para fins de comprovação de quitação com o serviço eleitoral (somente para brasileiros), será aceita exclusivamente a Certidão de Quitação Eleitoral emitida através da INTERNET, na página eletrônica www.tse.gov.br, ou adquirida presencialmente em uma das centrais de atendimento do TRE-PA.

§4º - Para fins de comprovação da residência não será aceito documento em nome de terceiros, cartas pessoais, formulários preenchidos pelo próprio interessado, nem declarações de residência. O comprovante de residência, com emissão de até 90 (noventa) dias antecedentes a instauração do processo, poderá ser apresentado em nome do(a) genitor(a) ou cônjuge do interessado(a), somente nos casos em que o mesmo não detenha comprovante de residência em seu próprio nome;

§5º - Serão considerados documentos de identidade: RG, CNH (modelo atual), Carteira de Trabalho, Passaporte (Lei nº 12.037/2009) e o RNE (Registro Nacional de Estrangeiro). No caso de estrangeiro, este deverá apresentar, junto com o documento de identidade, comprovante de regularidade do visto no Brasil, emitido pela Polícia Federal. O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata o enunciado deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

Art. 12 - O requerente responderá administrativamente, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 13 - Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Comitê Nacional de Refugiados - CONARE do Ministério da Justiça - MJ.

Art. 14 - Constatada a adequação da documentação, o interessado deverá proceder a abertura do processo de reconhecimento do diploma, sendo condição necessária o pagamento da taxa para custeio das despesas administrativas:

§1º - As taxas correspondentes ao reconhecimento dos diplomas serão fixadas pela UEPA, considerando os custos do processo;

§2º - O valor das taxas será informado através de comunicado a ser publicado na página www.propespuepa.com.br.

Da Análise do Pedido de Revalidação e Reconhecimento

Art. 15 - O pedido de Reconhecimento de Diploma será inicialmente aceito ou recusado pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação. Após o aceite, será feita análise da documentação e constituição da banca.

Art. 16 – O pedido de Revalidação de Diploma será inicialmente atendido ou não atendido pela Comissão de Pré-Análise designada pela Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD. Se atendido, será constituída uma Comissão de Análise Acadêmica composta de 03 (três) docentes efetivos que tenham a qualificação compatível à área de conhecimento ou afim a do interessado.

Parágrafo único: A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada pelo Diretor de Centro, ouvida quando for o caso a Coordenação, ao qual o curso estiver vinculado.

Art. 17 - Para cada Curso de Pós-Graduação, em nível de Mestrado e Doutorado, será constituída uma Comissão de Reconhecimento de Diplomas composta por 03 (três) docentes efetivos que tenham a qualificação compatível à área de conhecimento das linhas de pesquisa do Programa.

Parágrafo único: A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação.

Art. 18 - As Comissões referentes aos **artigos 16 e 17** deverão proceder a Revalidação de diplomas de Graduação e o Reconhecimento dos diplomas de Pós-Graduação, em nível Mestrado e Doutorado, com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§1º - A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§2º - Para a revalidação e reconhecimento do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso, ou área, e observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UEPA na mesma área do conhecimento.

§3º - A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e os ofertados pela UEPA na mesma área do conhecimento.

§4º - A Revalidação ou o Reconhecimento devem expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação ou reconhecimento do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§5º - Os processos de revalidação ou reconhecimento deverão, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica, distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na instituição UEPA.

Art. 19 - As Comissões poderão solicitar informações ou documentação complementar que, a seu critério, forem consideradas necessárias, mediante a existência de dúvidas sobre a equivalência dos estudos realizados no exterior.

§1º - Em caso de solicitação de documentação complementar, as Comissões de Revalidação e de Reconhecimento, conforme o caso, deverão encaminhar o processo à PROGRAD ou PROPESP, que se encarregará de solicitar ao requerente a complementação necessária à análise do pleito;

§2º - A Comissão de Revalidação, assim como a de Reconhecimento poderá solicitar a colaboração de especialistas dos diversos Departamentos Acadêmicos existentes na Instituição ou de outras Instituições de Ensino Superior.

Art. 20 - A UEPA poderá adotar para a revalidação ou reconhecimento de Diplomas expedidos por instituições estrangeiras a tramitação simplificada:

§1º - Para a revalidação dos Diplomas de Graduação as seguintes condições:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 06 (seis) anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§2º - Para o reconhecimento dos Diplomas de Pós-Graduação, nível Mestrado e Doutorado, as seguintes condições:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

§3º - A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no Art. 7º e/ou Art. 11, desta Resolução, para os pedidos de revalidação ou de reconhecimento, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§4º - A UEPA, em caso de tramitação simplificada, encerrará o processo de revalidação em até sessenta dias e o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Do Resultado da Análise

Art. 21 - Caberá à Comissão de Revalidação/Reconhecimento elaborar relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados no momento da avaliação, em consonância com as exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência e emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida.

Art. 22 - Na elaboração do parecer conclusivo, a Comissão de Revalidação/Reconhecimento deverá se manifestar optando por uma ou mais conclusões abaixo elencadas:

I - Correspondência Integral sem necessidade de exames, provas ou estudos complementares; recomendando o apostilamento e registro;

II - Correspondência parcial, dependendo apenas de exames e provas em até 50% (cinquenta por cento) dos componentes Curriculares, recomendando a avaliação, em período estabelecido pela Comissão, somente após essa avaliação poderá ter seu diploma apostilado e registrado;

III - Correspondência parcial, dependendo apenas de estudos complementares em até 30% (trinta por cento) dos componentes curriculares, quando somente após ter cursado, com aproveitamento os componentes curriculares exigidos, atendidas as normas vigentes da UEPA, inclusive com relação aos semestres ou anos em que são ofertados, somente após poderá ter seu diploma apostilado e registrado;

IV - Indeferimento da revalidação do diploma.

§1º - Para o cumprimento do disposto no caput, a UEPA elegerá cursos próprios, e ofertará vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§2º - O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela UEPA.

§3º - Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil, e exigir-se-á que o candidato haja cumprido os mínimos prescritos para os cursos da UEPA.

§4º - Conforme a natureza do título poderá ser exigido estágios práticos demonstrativos de capacidade profissional do candidato;

§5º - No caso em que for recomendado exames e provas ou estudo complementar, o processo se encerrará e o requerente poderá submeter a UEPA, num prazo de até 12 (doze) meses contados da data da recomendação, seu pedido de revalidação/reconhecimento, com isenção de taxa de serviço, desde que comprove ter realizado exames e provas ou ter concluído os estudos complementares com desempenho satisfatório.

I - O respectivo documento de comprovação integrará a instrução do processo que seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação/reconhecimento.

Art. 23 - Os exames e provas do que trata o artigo anterior serão relacionados aos conteúdos propostos nos currículos plenos dos cursos de graduação ministrados na UEPA e realizados em Língua Portuguesa.

Art. 24 - O parecer Conclusivo da Comissão de Revalidação deverá ser referendado pelo Conselho do respectivo Centro e encaminhado à Câmara de Graduação para homologação e posterior submissão ao Conselho Universitário.

Art. 25 - Caberá à Comissão de Reconhecimento elaborar parecer circunstanciado, no qual informará à PROPESP o resultado da análise, que poderá ser pelo Deferimento ou Indeferimento do Diploma:

§1º - A PROPESP de posse do parecer circunstanciado da Comissão de Reconhecimento encaminhará à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação para homologação e posterior submissão ao Conselho Universitário.

§2º - A PROPESP após o referendo emitido pelo CONSUN divulgará o resultado na página www.propespuepa.com.br

Art. 26 - Referendado pelo Conselho Universitário, e publicado resultado, o processo de revalidação ou reconhecimento, em caso de decisão final favorável a Revalidação ou de Reconhecimento do Diploma, será encaminhado à Diretoria de Controle Acadêmico (DCA) que efetuará o apostilamento e registro, mediante apresentação de toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entrega do diploma original para o seu apostilamento, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo único: O apostilamento da revalidação ou do reconhecimento do diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais na Diretoria de Controle Acadêmico - DCA.

Art. 27 - O diploma reconhecido será apostilado e o termo de apostilamento será assinado pelo(a) Diretor(a) de Controle Acadêmico da UEPA e o diploma revalidado será assinado pelo(a) Diretor(a) de Controle Acadêmico e pelo(a) Pró-Reitor(a) de Graduação, após o qual será efetuado o competente registro.

DOS RECURSOS

Art. 28 - O requerente poderá interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da

publicação do resultado final da revalidação do diploma, dirigido em 1ª instância ao Conselho de Centro – CONCEN, e do diploma de reconhecimento em 1ª instância à PROPESP, e em 2ª instância ao Conselho Universitário – CONSUN.

§1º - Superadas as 02 (duas) possibilidades, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, na forma da Resolução **CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016**.

§2º - No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Iniciado o prazo de análise da documentação, a UEPA no prazo de 30 (trinta) dias corridos cientificará o requerente, por meio da Plataforma Carolina Bori, a necessidade de apresentação de documentação complementar, se for o caso.

§1º - O requerente deve anexar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da solicitação, na Plataforma Carolina Bori.

§2º - Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à UEPA a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

Art. 30 - Em qualquer caso, o não cumprimento das diligências estabelecidas pela UEPA ensejará o indeferimento do pedido.

Art. 31 - O pedido indeferido será comunicado ao interessado, por meio da Plataforma Carolina Bori, e encerrará o processo gerando o seu arquivamento.

Art. 32 – A revalidação de diploma de Graduação para o Curso de Medicina seguirá normativas estabelecidas pela Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD, na forma do Art. 5º da presente resolução.

Art. 33 - Os casos omissos no que se refere a presente norma serão decididos pelo Conselho Universitário da UEPA.